



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000316481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500232-06.2023.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante JANAINA ALVES MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de Janaína para nove meses e dezoito dias de reclusão e pagamento de oito dias-multa, no piso, mantida a pena substitutiva e o regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65737

APELAÇÃO Nº 1500232-06.2023.8.26.0430

APELANTE: JANAÍNA ALVES MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PAULO DE FARIA

AÇÃO PENAL Nº 1500232-06.2023.8.26.0430

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUIZ LUAN CASAGRANDE

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela ré contra sentença que a condenou a onze meses e seis dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de oito dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pela prática de estelionato por três vezes, em continuidade delitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de estado de necessidade e dolo específico, além da adequação das penas aplicadas.

III. Razões de Decidir

3. A apelante não nega a autoria e materialidade. O dolo de obter vantagem ilícita está presente, não se exigindo dolo específico de lesar.

4. Não se configura estado de necessidade, pois a apelante poderia ter utilizado outros meios de pagamento. A compensação da reincidência com a confissão é necessária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas para nove meses e dezoito dias de reclusão e pagamento de oito dias-multa, mantida a substituição por prestação de serviços à comunidade e o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. O dolo no estelionato é de obter vantagem ilícita, não de lesar. 2. A compensação entre reincidência e confissão é cabível.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput, c.c. art. 71, caput.

Cuida-se de apelação interposta por JANAINA ALVES MOREIRA contra a sentença de fls. 143/154, que, na Vara Única da Comarca de Paulo de Faria, julgou procedente ação penal, condenando-a a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, permitido recurso solta, a pena de onze meses e seis dias de reclusão, e a pagar oito dias-multa, no piso, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, por três vezes, c.c. o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 16, 24 e 28 de março de 2023 (*emendatio libelli* na sentença, fls. 144/145), por volta das 14h30, na Rua Antônio de Toledo, 620, “Farmácia Mais Saúde Drogaria”, na cidade de Orindiúva e Comarca de Paulo de Faria, quando obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Luiz Antônio Nunes de Oliveira Bronca, induzindo-o a erro, mediante meio fraudulento, totalizando o valor de R\$ 223,30.

Sustenta, em resumo, a apelante (fls. 168/171), que agiu em estado de necessidade, pois o pai de seu filho atrasou o pagamento da pensão alimentícia e

precisava de fraldas para seu filho. Não tinha intenção de lesionar a vítima, tanto que pagou corretamente ao final. Pede a absolvição por ausência de dolo específico de causar prejuízo e por ausência de prejuízo.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 14.05.2024 (fl. 180), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 187/192).

É o relatório.

A apelante não nega a autoria e a materialidade dos delitos.

Conforme se infere da prova produzida, o golpe foi descoberto quando praticado da terceira vez, em 28/03/2023, quando Janaína efetuou compras na farmácia, no valor de R\$ 111,80, enviou comprovante de transferência via PIX (fl. 30), mas nenhum dinheiro foi enviado à conta da vítima.

Com isso, a vítima foi conferir seus extratos bancários e descobriu outros dois golpes. No dia 24/03/2023, Janaína efetuou uma compra no valor de R\$ 55,90, enviou o comprovante de pagamento via PIX, código de identificação 43530879835, mas o valor efetivamente transferido foi de R\$ 2,50 (fls. 32 e 36).

E no dia 16/03/2023, Janaína

efetuiu outra compra, no valor de R\$ 55,60, enviou o comprovante de transferência via PIX, código de identificação 43530879835, mas o valor efetivamente repassado foi de R\$ 3,00 (fls. 24 e 26).

Logo, não se trata de ausência de dolo. Aliás, nem é caso de dolo específico, pois não se exige a intenção de lesar, mas sim a de obter vantagem ilícita.

E, de tal maneira, ilicitamente, Janaína efetuou três compras, enviou comprovantes de pagamento com valores adulterados e recebeu seus produtos. O ressarcimento veio somente em 10/04/2023, antes do recebimento da denúncia (fls. 53/55).

Também não se cogita de estado de necessidade. Se a apelante disse que assim agiu porque pagaria no mês seguinte, ao receber a pensão do filho, poderia, muito bem, ter passado um simples cartão de crédito.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão recursal.

As penas merecem pequeno reparo.

A base partiu do mínimo. A reincidência (fls. 133/134, por furto) ensejou aumento de um sexto. E a continuidade delitiva de três estelionatos autorizou

aumento de um sexto. Por fim, o arrependimento posterior resultou na redução de um terço.

Há necessidade de se compensar a reincidência com a confissão.

Refeitos os cálculos, a pena chega a nove meses e dezoito dias de reclusão e pagamento de oito dias-multa, no piso.

Fica mantida a substituição da carcerária por prestação de serviços à comunidade e o regime prisional semiaberto para a hipótese de descumprimento.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de Janaína para nove meses e dezoito dias de reclusão e pagamento de oito dias-multa, no piso, mantida a pena substitutiva e o regime semiaberto.**

XAVIER DE SOUZA

Relator